SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013675-71.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Rosana Pereira Gonçalves

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Rosana Pereira Gonçalves move(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo pedindo a condenação deste ao pagamento das diferenças devidas a título de Adicional de Local de Exercício – ALE em razão da incorporação deste ao salário-base nos termos do decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mandado de segurança coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053.

Contestação apresentada, alegando-se preliminares e, no mérito, pedindo-se a improcedência.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O Supremo Tribunal Federal, no MS 23.769/BA, de relatoria da Min. Ellen Gracie, DJ 30.4.2004, decidiu que o art. 2°-A da Lei n° 9.494/97 não se aplica ao mandado de segurança coletivo, hipótese em que, consoante interpretação que se faz do art. 5°, LXX da Constituição Federal, há a figura da substituição processual e não de simples representação como

no caso do inciso XXI do mesmo dispositivo.

Essa orientação veio a ser adotada pela Lei nº 12.016/2009, cujo art. 22 estabelece que a sentença proferida em mandado de segurança coletivo "fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo imipetrante", sem qualquer restrição adicional.

Deixo de exigir da(s) parte(s) autora(s), pois, prova de filiação à época da propositura do *mandamus*, não se tratando de documento indispensável à propositura desta ação de cobrança nos moldes do art. 320 do Código de Processo Civil.

O sentido da palavra "vencimentos" no acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo, cuja cópia instrui a petição inicial, deve ser extraído a partir do conjunto de fundamentos da decisão, em que se decidiu pela incorporação do ALE aos "vencimentos" a partir das seguintes premissas (a) a legislação progressivamente suprimiu as condições que inicialmente havia para a sua concessão (b) não se exige qualquer avaliação sobre a periculosidade ou nocividade das condições de trabalho (c) não se trata de gratificação pro labore faciendo (d) é benefício concedido a todos os integrantes da Polícia Militar do Estado (e) trata-se pois de aumento disfarçado de "vencimentos".

Os fundamentos da decisão mostram com clareza que na realidade o que se entendeu é que há a incorporação do ALE ao próprio salário-base, porque se teve aumento disfarçado de salário. Equivocada a interpretação literal de que ao mencionar 'vencimentos' estaria afastada a incorporação ao padrão.

O prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando a regra do art. 206 do Código Civil, vez que não foi revogado o Decreto, que é norma especial.

"A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de

cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ." (AgRg no REsp 1332074/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 27/08/2013).

Tendo conta tais parâmetros, no presente caso não ocorreu a prescrição.

A parte ré, em contestação, não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da(s) parte(s) autora(s), que foi declarado no mandado de segurança – apesar da ausência da eficácia executiva.

Tem a(s) parte(s) autora(s) direito aos atrasados não abrangidos pela ação mandamental e, ao contrário do alegado pela fazenda estadual, não pode este juízo desafiar a autoridade da coisa julgada formada pela parte declaratória do acórdão proferido no mandado de segurança.

Com efeito, toda sentença condenatória e, por extensão, mandamental, tem também uma carga declaratória. Isso significa, no presente caso, que o mandado de segurança, além de ordenar a incorporação, e condenar a restituição das diferenças desde a sua propositura, também declarou o direito à incorporação. Essa declaração não tem restrição de período, de modo que a crise de certeza (conflito sobre a existência ou não do direito) foi resolvida totalmente. Apenas não se resolveu a crise de adimplemento no que tange às parcelas anteriores à propositura do *mandamus*.

Essa crise de adimplemento será solucionada por intermédio da presente demanda.

A alegação de inexistência do direito não pode ser aqui deduzida pela ré, vez que já debatida a questão, em contraditório, no mandado de segurança, em cujo bojo acórdão transitado em julgado resolveu definitivamente a crise de certeza, afirmando a existência do direito à incorporação. A ré pode alegar matérias que se voltem à afirmação da inexistência do inadimplemento: por exemplo, pagamento, ou que até determinada data a(s) parte(s) autora(s) sequer recebia(m) o ALE, ou não estava(m) em atividade no serviço público, etc. Mas não pode atacar o conteúdo declaratório do acórdão definitivamente proferido.

Quanto aos encargos que devem incidir sobre as diferenças, alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência.

Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Ressalva-se, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

<u>Julgo procedente</u> a ação e condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar à(s) parte(s) autora(s) a quantia de R\$ 23.349,80, com atualização monetária pelo IPCA-E desde a propositura da ação, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a citação.

Declaro a natureza alimentar dos créditos.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 01 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA